

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º
200/2019, que dispõe sobre a mudança de
denominação da Escola Municipal da Mangabeira
para “Escola de Referência Leonel de Moura
Brizola”; pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 200/2019**, de autoria do Vereador Rinaldo Júnior, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal da Mangabeira para “Escola de Referência Leonel de Moura Brizola”.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

ANÁLISE

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26, da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais a asseguram, entre outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, assim dispõe o art. 22, inciso XVII, da Lei Orgânica do Recife:

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

(...)

XVII - denominação de próprios e logradouros públicos;

Ab initio, cumpre ressaltar que um dos escopos do princípio da impessoalidade, consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Magna, é proibir a vinculação de atividades da administração à pessoa dos administradores, evitando que estes utilizem a propaganda oficial para promoção pessoal. Nesse sentido, o §1º do artigo em comento assevera que:

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

O Supremo Tribunal Federal, há muito, entende que atribuição de nome de pessoa viva, sejam agentes públicos ou não, a obras e locais públicos viola princípios gerais da Administração Pública, em especial o da impessoalidade. Exige, ademais, relevante papel histórico do homenageado. Nesse sentido, didática decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **ATRIBUIÇÃO DE NOME DE PESSOA VIVA A BEM PÚBLICO ESTADUAL.** I PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. II MÉRITO: **A DENOMINAÇÃO DE UM BEM PÚBLICO COM O NOME DE DESEMBARGADOR AINDA VIVO E ATIVO NÃO TEM CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE CARÁTER SOCIAL, CARACTERIZANDO INDEVIDA PROMOÇÃO PESSOAL, VEDADA PELO ART. 37, § 1º, DA CF.** III PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO ULTRAPASSADA ESSA FASE, PELO SEU PROVIMENTO. Pois bem. De início, pontuo que José Afonso da Silva tece as seguintes considerações sobre o princípio da impessoalidade: *O princípio ou regra*

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

da impessoalidade da Administração Pública significa, em primeiro lugar, a neutralidade da atividade administrativa, que só se orienta no sentido da realização do interesse público. Significa também que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. [...] Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produziram. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra quando, no § 1º do art. 37, proíbe que constem nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidades de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição. 5º edição. Pgs. 335-336).

7. Eis o que dispõe a norma constitucional tida por vulnerada: *Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). § 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

8. Qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios que regem a Administração Pública. O princípio da impessoalidade é um deles e a afixação de nomes de membros de poder ou de servidores em prédios públicos ofende tal princípio (RE 191.668). Pois bem, pelo modo constitucional de equacionar a questão (§ 1º e caput do art. 37), não há que se falar em averiguação da finalidade da promoção (eleitoral, por exemplo) para fazer incidir a referida regra proibitiva. **A aposição de nomes de falecidos brasileiros e brasileiras ilustres em edificações estatais só é admissível como forma de educação e informação por tudo que representaram na construção de partes de nossa história.** Não se podendo, por isso, cogitar de simples homenagens. (...). (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 572.221/RN, Relator: Ministro AYRES BRITO, 09/12/2011, Diário da Justiça eletrônico 022, 31 de janeiro de 2011).

Não por outro motivo, a Lei Orgânica do Recife, em seu art. 164, dispõe que:

*Art. 164 - Não se dará nome de pessoa **viva** a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional.*

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Pois bem, feitas tais considerações, não vislumbro qualquer óbice legal para a propositura em comento. Isso porque, o papel do homenageado é amplamente reconhecido no seio da comunidade em que localizado o próprio público que se pretende nomear, além de não se enquadrar nas vedações constitucionais e jurisprudenciais.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 200/2019, de autoria do Vereador Rinaldo Júnior.

É o parecer.

Recife, 30 de outubro de 2019.

ERIBERTO RAFAEL
Relator

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 200/2019, de autoria do Vereador Rinaldo Júnior.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 17 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente